



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I. I - CONSULTA.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-707/2017 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Consulta do engenheiro civil Pedro Finoti Ferreira da Silva sobre o posicionamento do CREA da obrigatoriedade de empresas que realizam a fabricação, instalação, inspeção e manutenção de portas corta fogo realizarem registro neste Conselho com responsável técnico e qual profissional tem atribuição para emissão de ART.

A CEEC em sua reunião ordinária 572 decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA, e quanto a instalação, ter profissional com responsabilidade técnica na área de engenharia civil.

A CEEMM em sua reunião ordinária nº 570 decidiu pela obrigatoriedade de registro das empresas que dedicam-se ao projeto, fabricação e inspeção de portas corta fogo, com anotação de profissional detentor das atribuições de art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Parecer:

Ao engenheiro de segurança do trabalho, conforme Resolução Confea nº 359/91, são suas atribuições, as previstas no art. 4º, entre os diversos itens, aqueles específicos na área de proteção contra incêndio:

2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento.

9- Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes.

11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência.

Voto:

Pela obrigatoriedade de registro das empresas que dedicam-se ao projeto, fabricação, inspeção e manutenção de portas corta fogo, com a anotação de profissional detentor de atribuição conforme Lei nº 7410/85, Decreto 92530/86 e Resolução Confea nº 359/91, com disposição para emissão de ART conforme Resolução 437/99 do Confea, que em seu art. 3º parágrafo único estabelece que ao preencher a ART o profissional deverá especificar em qual item do art. 4º da Resolução nº 359 do Confea se enquadra o documento técnico e/ou atividade objeto da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-894/2018 C1 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

O engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho Paulo Henrique Mendonça Pinto realiza consulta, informando que suas ARTs de manutenção de sistemas de proteção contra incêndio não estão sendo aceitas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e solicita orientação.

Parecer e Voto:

Informar o consulente que sendo ele engenheiro de segurança do trabalho, com atribuição do art. 4º da Resolução nº 359/91 do Confea, é o profissional capacitado para elaborar projeto de segurança contra incêndio.

Com relação à manutenção de sistemas de proteção contra incêndio, está habilitado a realizar atividades no contexto de sua respectiva formação profissional que, na Decisão Plenária do CREA/SP nº PL/SP 90/16, são aquelas estabelecidas na planilha, como sendo:

C: Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;

F: Instalação e manutenção do sistema de resfriamento e ou espuma;

H: Instalação e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis;

I: Instalação e manutenção do sistema de GNV;

J: Instalação e manutenção do material de acabamento e revestimento, quando não for de classe I;

K: Instalação e manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;

L: Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão;

M: Sistemas de controle de temperatura, de despoiramento e de explosão para silos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-963/2018 C1 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

O engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho José Marcus de Almeida realiza consulta, informando que suas ARTs de manutenção de sistemas de proteção contra incêndio não estão sendo aceitas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e solicita orientação.

Parecer e Voto:

Informar o consulente que sendo ele engenheiro de segurança do trabalho, com atribuição do art. 4º da Resolução nº 359/91 do Confea, é o profissional capacitado para elaborar projeto de segurança contra incêndio.

Com relação à manutenção de sistemas de proteção contra incêndio, está habilitado a realizar atividades no contexto de sua respectiva formação profissional que, na Decisão Plenária do CREA/SP nº PL/SP 90/16, são aquelas estabelecidas na planilha, como sendo:

C: Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;

F: Instalação e manutenção do sistema de resfriamento e ou espuma;

H: Instalação e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis;

I: Instalação e manutenção do sistema de GNV;

J: Instalação e manutenção do material de acabamento e revestimento, quando não for de classe I;

K: Instalação e manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;

L: Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão;

M: Sistemas de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-965/2018 C1 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

O engenheiro de minas e engenheiro de segurança do trabalho Manuel José Ortega Guerra, ao dar entrada num processo do CLCB no Corpo de Bombeiros, emitiu a ART nº 28027230180686743, mas foi impedido de exercer as atividades descritas e solicita ao CREA/SP providências.

Na referida ART anotou como atividade técnica a ser executada:

- a) Elaboração de projeto de segurança contra incêndio
- b) Instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

Parecer:

Conforme Lei nº 7410/85 e Resolução nº 359/91 do Confea, o consulente tem atribuição para realizar a atividade descrita no item a da ART nº 28027230180686743, e isto está também identificado na Decisão Plenária PL/SP nº 90/16, mas não tem atribuição para realizar o item b que trata de instalação/manutenção do sistema de proteção contra incêndio.

Conforme Resolução nº 1025/2009 do Confea, em seu art. 25, item I, a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART.

Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180686743.

Que o engenheiro Manuel José Ortega Guerra faça nova ART com a descrição, nos itens 4 e 5 apenas de elaboração de projeto de segurança contra incêndio, atividade para a qual ele possui atribuição, conforme Lei nº 7410/85 e Resolução nº 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

I. II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

5	C-9/1990 V11 E V12 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
----------	--	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, para turmas anteriores, tendo como última análise a Turmas 81ª (fls. 2282).

4.A instituição é oficiada (fls. 2283/2284) e apresenta o requerimento (fls. 2288/2289) referente à Turma 82ª – 23/08/17 a 19/12/18, indicando-se não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas para a Turma 81ª (anterior).

5.O processo é instruído com: projeto pedagógico (fls. 2291/2307) contendo: justificativa, período, carga horária, coordenação, disciplinas e docentes, plano de aulas, metodologia, avaliação, certificação, espaço físico, corpo docente e relação de concluintes; modelo do certificado e histórico escolar (fls. 2308/2311) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 2312/2316) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da Turma 82ª do curso em questão.

6.Das disciplinas do curso (fls. 2292/2293) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época de sua realização, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 44h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 100h (mín. 80h);
- Sistema de Proteção contra Incêndios e Explosões – 68h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gestão e Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h);
- Total: 680h.

7.A unidade do Crea-SP informa (fls. 2317) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 2318/2321)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 82ª, mais especificamente aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época de sua realização.

12.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 82ª – 23/08/17 a 19/12/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-216/2016 E V2	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP - FACULDADE DE ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA E URBANISMO
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta análise inicial por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que por meio da Decisão CEEST/SP nº 168/17 (fls. 183) pede providências: “A) Registrar o referido curso e conceder aos egressos da Turma I as atribuições profissionais concedendo em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, as atribuições profissionais segundo a Lei Federal 7.410/85; o Decreto Federal 92.530/86, e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e B) Solicitar à Instituição que apresente o Certificado e o Histórico escolar correto do curso em questão, bem como a autorização para ministrar curso de pós-graduação na modalidade à distância, bem como confirmar se os professores mencionados no processo serão os tutores das respectivas disciplinas, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do parecer desta Câmara, para que o registro e atribuições não sejam glosados, em caso da não apresentação” com relação à Turma I – período 12/05/16 a 12/11/17 do curso de engenharia de segurança do trabalho promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

4.Em cumprimento a UGI instrui o processo com: comunicação eletrônica com a instituição de ensino (fls. 184/187); providências tomadas junto aos sistemas do Crea-SP (fls. 188/190); resposta da instituição onde declara: que a tutoria das disciplinas do curso são exercidas pelos próprios professores (fls. 192); deliberação CEPE-195/16 (fls. 193) que aprova o oferecimento do curso de engenharia de segurança do trabalho sob a responsabilidade do Prof. Carlos Alberto Mariottoni; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 194); consulta e-Mec (fls. 195) sobre o ato regulatório contendo o credenciamento Lato Sensu EAD de 12/05/2009; Portaria nº 427/09 (fls. 196) publicada no D. O. U. em 12/05/09; comunicação eletrônica da instituição de ensino (fls. 197) e aprovação Conex – Conselho de Extensão (fls. 198/199) e homologação do curso de especialização EAD.

5.Em nova análise, a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 322/17 (fls. 204) decide: “.....retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que a documentação apresentada requer atualização/complementação, relativa à Turma I ora analisada, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise, bem como esclarecer a divergência da carga horária total anunciada”.

6.O processo retorna à CEEST com os seguintes documentos: Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 207/208) referente à coordenação do curso Turma 2 – período 05/09/16 a 31/03/18; comunicação entre as partes para obtenção de documento (fls. 209/211); informação (fls. 212) de que não houve alteração do curso em relação à turma anterior; dados do curso (fls. 213/214); Deliberações CEPE (fls. 215/219); solicitação de complementações (fls. 220/221); cronograma do curso (fls. 222/225); aprovação do curso EAD (fls. 226/228); dados referentes à Turma 03, 04 e 05 (fls. 229/230); cronograma de aulas Turma 3 – 27/03/17 a 20/09/18 (fls. 231/234); ART (fls. 235) Turma 3; cronograma de aulas Turma 4 – 28/11/17 a 28/05/19 (fls. 236/239); ART (fls. 240) Turma 4; cronograma de aulas Turma 5 – 18/09/18 a 04/04/20 (fls. 241/244) e ART (fls. 245) Turma 5.

7.Da estrutura curricular (fls. 19), extraímos a carga horária das disciplinas – Turma 2 – período 05/09/16 a 31/03/18, Turma 3 – 27/03/17 a 20/09/18, Turma 4 – 28/11/17 a 28/05/19 e Turma 5 – 18/09/18 a 04/04/20 (idênticas). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início do curso – Turmas 02 a 04, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019**

- *Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);*
- *Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);*
- *Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);*
- *Proteção do Meio Ambiente – 60h (mín. 45h);*
- *O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);*
- *Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);*
- *Higiene do Trabalho – 140h (mín. 140h);*
- *Optativas complementares: Metodologia do trabalho científico – 12h + Segurança na Construção Civil – 40h = 52h (mín. 50h);*
- *Total: 617h + TCC – 20h = 637h.*

8. A unidade do Crea-SP informa (fls. 246): o cadastro do curso com seus condicionamentos; a apresentação dos esclarecimentos sobre a tutoria das disciplinas EAD, o modelo de certificado e a portaria autorizativa; a nova portaria com data em vigor e o requerimento da concessão de atribuições profissionais para as novas turmas 02 a 05, que não possuem alterações com relação à Turma 1, encaminhando o presente para a CEEST para análise.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 152/154 e 246/247)

10. PARECER

11. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cumprimento das exigências promovidas pela CEEST em suas Decisões anteriores, com a possibilidade da ratificação das atribuições profissionais e titulação para a Turma 1, e análise quanto à concessão para as Turmas 2 a 5, requeridas pela Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp para o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho EAD.

12. A primeira turma teve o conjunto de disciplinas analisados com aprovação da estrutura curricular e carga horária do curso ofertado pela instituição, com relação ao Parecer CFE nº 19/87, vigente à época. Observamos que a Decisão CEEST/SP nº 168/17 não mencionou explicitamente a titulação dos egressos, o que poderá integrar a ratificação desta Decisão para o caso de deferimento.

13. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início do curso, também para as turmas 2 a 5.

14. VOTO

15.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 1 – período 12/05/16 a 12/11/17, Turma 2 – período 05/09/16 a 31/03/18, Turma 3 – 27/03/17 a 20/09/18, Turma 4 – 28/11/17 a 28/05/19 e Turma 5 – 18/09/18 a 04/04/20 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

16.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá ratificar à Turma 1 – período 12/05/16 a 12/11/17 e atribuir aos egressos da Turma 2 – período 05/09/16 a 31/03/18, Turma 3 – 27/03/17 a 20/09/18, Turma 4 – 28/11/17 a 28/05/19 e Turma 5 – 18/09/18 a 04/04/20, as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-482/2007 V9 <i>FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ</i>
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz a *Decisão CEEST/SP nº 162/18 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 1724) para a Turma – 30/08/16 a 26/07/17: “comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, que vigorava à época da conclusão do curso, bem como alertar a UGI do Crea-SP sobre as decorrências da concessão “ad-referendum” desta Especializada (vide análise da Turma anteriormente dirigida), informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise”, para o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Jundiaí.*

4.A instituição requer, então, análise e atribuições para a Turma – mar/17 a ago/18, declarando haver alterações e/ou modificações na grade curricular em relação à anterior (30/08/16 a 26/07/17).

5.O processo é instruído com: requerimento (fls. 1725); matriz curricular (fls. 1726); informações da estrutura geral do curso (fls. 1727/1760) contendo: local, período, carga horária, calendário, frequência, avaliação, plano de curso, relação de docentes, objetivos, conteúdos programáticos e metodologia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1761/1762) relativa à função de coordenação do curso.

6.A instituição de ensino é oficiada sobre a decisão exarada pela CEEST (fls. 1763).

7.A instituição requer, então, análise e atribuições para a Turma – mar/17 a dez/18, declarando não haver alterações e/ou modificações na grade curricular em relação à anterior (mar/17 a ago/18).

8.O processo é instruído com: requerimento (fls. 1764); carga horária (fls. 1765); calendário (fls. 1766/1770); relação de alunos (fls. 1771); informações da estrutura geral do curso (fls. 1772/1794) contendo: frequência, avaliação, plano de curso, relação de docentes, objetivos, conteúdos programáticos e metodologia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1795/1796) relativa à função de coordenação do curso.

9.Das disciplinas do curso referentes à Turma – mar/17 a ago/18 e mar/17 a dez/18 (fls. 1726 e 1765 - idênticas) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente no início do curso, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máq., Equip. e Instalações I a III – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I a IV – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 30 + Planificação de Emergência e Atendimento de Catástrofes – 20 + Metodologia da Pesquisa Científica – 36h = 86h (mín. 50h);
- Total: 636h + TCC – 40h = 676h.

10.A UGI informa (fls. 1798) o fechamento das atribuições da Turma analisada por meio da *Decisão CEEST/SP nº 162/18 (30/08/16 a 26/07/17), bem como tomando as providências relacionadas ao único registro requerido referente a esta Turma. Complementa, ainda, que a instituição, informalmente, anunciou providenciar meios para a complementação da carga horária para os alunos concluintes desta Turma.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

Encaminha, também, os requerimentos de análise das duas novas Turmas para a CEEST, para análise em seu âmbito.

11. *DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 1799/1800)*

12. *PARECER*

13. *O presente processo requer análise das atribuições da Turma – mar/17 a ago/18 e Turma – mar/17 a dez/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Jundiaí.*

14. *Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as devidas adequações, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início do curso.*

15. *VOTO*

16.A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – mar/17 a ago/18 e Turma – mar/17 a dez/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

17.B) *Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-571/1990 V2 UNIMEP – UNIVERSIDADE METODODISTA DE PIRACICABA
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.Preliminarmente observamos que a numeração aplicada ao volume 2 do processo recebido não segue a numeração sequencial ditada no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei Federal 9.784/99, que rege a condução do processo administrativo. Informo que a numeração continuará a presente sequência, devendo, ao retornar à UGI, ser regularizada.

4.O presente processo traz a Decisão CEEST/SP nº 6/16 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 65) para a Turma – abr/15 a abr/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba.

5.A instituição de ensino é oficiada (fls. 67/68) e o processo junta mensagem eletrônica sobre o fechamento, por parte da Superintendência de Fiscalização – Supfis, das atribuições concedidas por meio da Res. 1.010/05 do Confea (fls. 69/73).

6.A instituição de ensino apresenta documentação referente à segunda e terceira turmas, com encerramento em jul/17 e dez/17, respectivamente (fls. 74). São mantidos contatos (fls. 75/79) onde a instituição declara: não houve alterações curriculares com relação à primeira turma; que o sistema é o de fluxo contínuo e é anexada a relação de docentes e os núcleos ministrados.

7.Da composição (fls. 10, 38/51 e 60) extraímos a carga horária das disciplinas da turma “replicada”. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunic. e Treinamento – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia do Ensino Superior – 50h (mín. 50h)
- Total: 600h + Monografia – 20h = 620h.

8.A unidade do Crea-SP informa (fls. 80) os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 152/154 e 246/247)

10.PARECER

11.Preliminarmente, cabe reiterar a necessidade da regularização da sequência numérica dos volumes do processo, a cargo da unidade em que se iniciou o presente volume.

12.Em segundo momento, cabe alertar de que as questões relacionadas à aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea já foram devidamente revistas pela própria Supfis (fls. 81), sendo restituídas à normalidade sem necessidade da intervenção das Câmaras Especializadas.

13.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da segunda e terceira turmas, com encerramento em jul/17 e dez/17,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

respectivamente, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba.

14. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época.

15. VOTO

16.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da segunda e terceira turmas, com encerramento em jul/17 e dez/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;

17.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea;

18.C) Condicionar os itens A) e B) à apresentação, por parte da instituição de ensino, das corretas datas de início e previsão do encerramento das respectivas turmas (dia/mês/ano), tanto da segunda e terceira como das futuras turmas a requererem título e atribuições profissionais, bem como da relação de egressos aprovados para fins de verificação futura quanto ao pedido de registro neste Crea-SP;

19.C.1) Comunicar que o atraso na entrega das informações implica no atraso dos procedimentos de registro profissional dos egressos;

20.D) Que seja corrigida a numeração do presente volume 2, restabelecendo-se a normalidade processual;

21.E) Efetuar as devidas correções sobre a aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea, caso se aplique ao presente caso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-800/2014 V3 E V4 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA	FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP
----------	--	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz a *Decisão CEEST/SP nº 197/18 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 601) para a Turma 5 – abr/2016 a abr/2018 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas - Metrocamp.*

4.As atribuições são inseridas nos sistemas do Crea-SP (fls. 602), comunicações são travadas entre as partes (fls. 603/607) e é recebida a relação de alunos (fls. 608).

5.A instituição de ensino protocola solicitação de exame de nova turma (fls. 610).

6.O processo é então instruído com: documentação referente à Turma 6 – set/2016 a set/2018 (fls. 610); formulário A (fls. 611/622), formulário B (fls. 623/637) e formulário C (fls. 638/645), todos referente à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico do curso (fls. 646/725) contendo: coordenação, organização, institucional, instalações, políticas didático-pedagógicas institucionais, concepção e objetivos; diretrizes acadêmicas e metodologia e estrutura curricular; relação de docentes (fls. 726/728); calendário (fls. 737/739); relação de docentes (fls. 740/744); fichas cadastrais de docentes (fls. 745/759); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 760) referente à coordenação do curso e comunicações obre não haver alterações quanto à emissão dos certificados (fls. 761/763).

7.Da estrutura curricular (fls. 713), extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 6 – set/2016 a set/2018. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época da realização do curso, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunic. e Treinamento – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 90h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 150h (mín.140h);
- Optativas complementares: Modelos de Gestão – 20h + Metodologia Científica – 10h + Engenharia de Segurança na Construção Civil – 10h + Projeto Aplicado – 25h = 65h (mín. 50h)
- Total: 685h.

8.A unidade do Crea-SP informa (fls. 764) os documentos reunidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 438/440, 598/599 e 765/766)

10.PARECER

11.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 6 – set/2016 a set/2018 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas - Metrocamp.

12.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

*vigente à época da realização.***13.VOTO**

14.A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 6 – set/2016 a set/2018, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

15.B) *Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-904/2015 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – UNIDADE JABAQUARA
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário Senac – Unidade Jabaquara para a Turma período – 07/03/16 a 11/12/17 (fls. 391).

4.A instituição de ensino apresenta (fls. 395) informações relativas à Turma – período 17/03/17 a 10/12/18, apresentando: comunicações com a unidade do Crea-SP (fls. 396); estrutura geral (fls. 397) contendo: local, período, turma e inscrição; calendário (fls. 398/401) com informações sobre os docentes; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 402) relativa à função de coordenação do curso; currículo resumido dos docentes (fls. 403/405); relação de alunos (fls. 406);

5.Enviado à CEEST (fls. 407), foi verificada uma informação inconsistente, o que motivou o retorno do processo à UGI para esclarecimentos (fls. 408). Oficiada (fls. 409) a instituição de ensino explicita (fls. 410) que não houve qualquer alteração de disciplinas em relação à turma anterior.

6.Das disciplinas do curso referentes à Turma – período 17/03/17 a 10/12/18 (fls. 373v) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos I e II – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Auditorias, Laudos e Perícias em Engenharia de Segurança do Trabalho – 56h + Metodologia de Pesquisa – 16h = (mín. 50h);
- Total: 656h + TCC – 6h = 662h.

7.A UGI informa (fls. 411) que não houve alterações no conteúdo programático da turma em relação à anterior, os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 362/364 e 388/389)

9.PARECER

10.O presente processo requer análise das atribuições da Turma – período 17/03/17 a 10/12/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Senac – Unidade Jabaquara.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização.

12.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 17/03/17 a 10/12/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

11	E-63/2018 <i>G. J. C.</i>
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

PropostaConteúdo restrito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-377/2018	<i>FIBRA FIRE EQUIPAMENTOS TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ME</i>
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz requerimento da empresa Fibra Fire Equipamentos Treinamentos e Serviços Ltda. ME sobre a indicação da profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Nazareno Sebastião Alves de Arruda, que possui atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, com restrições em projetos mecânicos, e do anexo II – tabela IV da Res. 1.010/05, ambas do CONFEA.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); CNPJ (fls. 04); contrato social e alterações (fls. 05/29); contrato de prestação de serviços (fls. 30/48); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 49/50) em nome do profissional Eng. Nazareno; pesquisa apontando ausência de registro da empresa (fls. 51); ficha resumo da situação de registro do profissional Eng. Nazareno, responsável também por uma segunda empresa (fls. 52/54); pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 55/56) apontando o registro “ad-referendum” das Câmaras envolvidas; pesquisa das empresas pelas quais o profissional figura como responsável (fls. 57); cópia da relação de pessoa jurídica submetida à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 58); Decisões da CEEMM/SP (fls. 59/70) que culminam no referendo do profissional no âmbito da CEEMM, com voto de direcionamento à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 71/73)

6.PARECER

7.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento da empresa Fibra Fire Equipamentos Treinamentos e Serviços Ltda. ME sobre a indicação da profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Nazareno Sebastião Alves de Arruda, posto que a CEEMM já se manifestou sobre o registro da pessoa jurídica.

8.A CEEMM referendou o profissional no âmbito de atuação da área da engenharia mecânica, remetendo o processo à CEEST para análise em seu âmbito.

9.Não são apontadas irregularidades, sendo atendida a Res. 336/89 do Confea. Resta análise sobre o referendo do profissional na área da engenharia de segurança do trabalho.

10.Devido à criação do Conselho dos Técnicos Industriais, por meio da Lei Federal 13.639/18, a fiscalização da profissão de Técnico em Eletrônica fica a cargo deste outro sistema de fiscalização, não cabendo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

11.VOTO

12.A) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Nazareno Sebastião Alves de Arruda, na condição de responsável técnica pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

13.B) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; e

14.C) Encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para análise da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-2399/2017 J. J. INSTALAÇÕES DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. EPP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este procedimento de fiscalização é iniciado (cópia fls. 02/16) por meio de outro processo administrativo, SF-1850/16, em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada J. J. Instalações de Sistemas Contra Incêndio Ltda. – EPP – reincidência, por desenvolver atividades de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, conforme apurado em 01/08/16, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. Daquele processo são extraídas cópias do relato (fls. 02/16) com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 47/17 (fls. 05), que mantém o AI lavrado contra a empresa por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

5. Sem utilização do direito de recurso, aquele processo transita em julgado (fls. 12), sendo a interessada comunicada (fls. 14).

6. O presente processo é iniciado com pesquisas dos sistemas do Crea-SP (fls. 17/20) que demonstram a permanência da ausência de registro e a existência de outro processo em nome da interessada.

7. Há informação administrativa sobre a abertura do presente processo (fls. 21) e são juntados: CNPJ (fls. 22); ficha cadastral da Jucesp (fls. 23) e é lavrado o auto de infração – AI nº 54805/18 uma vez que a empresa viria desenvolvendo as atividades de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, conforme apurado em 01/08/16, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

8. Há informação da fiscalização sobre a ocorrência de nova diligência e a continuidade da elaboração de projetos e execução de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, gerando a lavratura do AI deste processo.

9. Sem o cumprimento da exigência de registro (fls. 26) e sem a apresentação de defesa (fls. 27) o processo é dirigido (fls. 28) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 29/30)**11.PARECER**

12. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por nova reincidência contra a empresa J. J. Instalações de Sistemas Contra Incêndio Ltda. – EPP, tendo como objeto o desenvolvimento de atividades de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, conforme apurado em 01/08/16, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

13. A ação de fiscalização citada no corpo do AI remete à mesma ação que já gerou a punição de reincidência no processo SF-1850/16, julgada pela CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 47/17.

14. Conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea no seu artigo 39, transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal.

15. Assim, com base nos incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, resta nulo o AI aplicado.

16. A fiscalização menciona na informação de fls. 25 a realização de nova diligência sem, contudo, efetuar o relatório devido, conforme estabelece o artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, com informações sobre identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação.

17. Neste sentido, o AI foi lavrado em discordância com as determinações contidas na Res. 1.008/04 do Confea devendo ser declarado nulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

18.VOTO

19.A) Anular o auto de infração – AI nº 54805/18 – nova reincidência, lavrado contra a empresa J. J. Instalações de Sistemas Contra Incêndio Ltda. – EPP, por desenvolver atividades de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, conforme apurado em 01/08/16, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

IV . II - DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-88/2017	OSWALDO FILIE
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata o presente processo, de procedimento para apuração de denúncia anônima (FL02) de Janeiro de 2017 onde o Eng. Agrim. e Segurança do Trabalho Oswaldo Filie é acusado de desenvolver atividades de laudo de estanqueidade de gás, o que seria incompatível com suas atribuições conforme resoluções do Confea, 218/73-Art. 4º e 359/91-art.4º.

O Relatório de Fiscalização (FL15) de 11 de Janeiro de 2017, emitido pela UGI-São Carlos, declara que em diligência realizada no endereço da obra apurou-se que:

- a diligência promovida na obra, não resultou em informações adicionais;
- o serviço já estava concluído;
- trata-se de edificação residencial vertical (17 pavimentos), ainda não habitada;
- não havia no local, pessoa hábil a prestar informações.

Na sequência, realizada diligência no endereço do contratante, onde:

- o atendimento de diligência foi pelo Eng. Civ. Eric Blanco de Molfetta;
- declarou que a Empresa contratada para os serviços realizados, foi “José Almir Ferreira da Silva – ME (CNPJ 17.357.137/0001-09) e que o serviço foi executado pelo Sr. José Almir;
- não soube dizer quem realizou o teste de estanqueidade;
- ao término dos serviços, o Sr José Almir entregou a ART 92221220161192784 e laudo técnico de estanqueidade, assinado pelo Eng. Oswaldo Filie;
- declarou ainda que não houve qualquer tipo de contato e/ou contrato entre a Spin Incorporadora e o Eng. Oswaldo Filie.

Observa-se ainda que a Empresa José Almir Ferreira da Silva ME com sede em Araraquara-SP, possui ramo de atividade principal registrada na RFB o CNAE 43.22-3-01 (Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás) e como objeto social, serviços de instalação de dutos de gás e hidráulica em geral.

PARECER

Considerando que:

•A Lei Federal nº 5.194/66:

• Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

•Resolução Confea nº 336/89:

• Art. 1: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

• Art. 11: “Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para prestação de serviços profissionais , ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

*Resolução.**• Resolução Confea n° 359/91:**• Art. 1: "A especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:
I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;
....."**• Art. 4: "As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:**4 – Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre o grau de exposição a agentes de riscos físicos, químicos e biológicos.....**8 – Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;***VOTO**

Considerando que o laudo técnico de estanqueidade (FLs 08 à 10) de 03 de Novembro de 2016 declara como Engenheiro Responsável o Eng. Oswaldo Filie com registro neste Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho e que o Art.4/§4 da resolução CONFEA359 / 91 ("Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre o grau de exposição a agentes de riscos físicos, químicos e biológicos....."), conclui-se pela não aplicação e não atendimento à denúncia anônima.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-933/2018 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em maio de 2018, em razão do acidente ocorrido em 14/05/2018 e noticiado na imprensa eletrônica em São Paulo – SP, no momento em que um funcionário da Indústria de Plásticos Caria Eireli, sofreu esmagamento após tombamento de uma empilhadeira durante as manobras de transporte de carga.

4.O procedimento é instruído com: reportagem (fls. 02/03); notificação (fls. 04); fotos (fls. 05/14); ficha cadastral Jucesp (fls. 15); CNPJ (fls. 16); pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 17/18) que apontam existência de registro cancelado e dois processos em nome da indústria diligenciada; informação da fiscalização (fls. 19) que relata o tombamento da empilhadeira sobre o condutor durante as manobras do equipamento; que não houve verificação de falha no equipamento pelos bombeiros; se aventou a possibilidade de um mal subido sofrido pela vítima no momento do ocorrido; em resposta (fls. 20) a empresa apresenta: boletim de ocorrência policial (fls. 22/23); comunicação de acidente de trabalho – CAT (fls. 24); laudo pericial do Instituto de Criminalística – IC (fls. 25/34) que conclui pela possibilidade da queda de objeto sobre o condutor quando do tombamento do equipamento; laudo pericial do médico legista (fls. 35/38) com página repetida e sem conclusão; documentos relacionados à manutenção da empilhadeira (fls. 39/42); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 43/118) da empresa subscrito por técnico de segurança do trabalho; Laudo Técnico das Condições Ambientais nos Locais de Trabalho – LTCAT (fls. 119); Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 120); certificado de treinamento de operador de empilhadeira (fls. 121); fotos (fls. 122/126); termo de entrega de EPI (fls. 127/128); alteração da constituição da empresa (fls. 129/131) com objeto social para industrialização e comércio de artefatos de plásticos em geral.

5.O procedimento é, então, dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 132).

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 133/135)

7.PARECER

8.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido com o esmagamento do funcionário após tombamento de uma empilhadeira durante as manobras de transporte de carga.

9.A empresa, uma indústria com atividades na área da engenharia química, já foi fiscalizada anteriormente, conforme processos apontados nas pesquisas realizadas, possui registro no Conselho Regional de Química – CRQ sob nº 7193-F, sendo considerada pela CEEQ desnecessária a exigência de registro neste sistema de fiscalização.

10.Não há nos autos informações sobre a empresa Cária prestar serviços de engenharia de segurança do trabalho para terceiros.

11.Consta dos autos que ela, Cária, contratou pessoa física para a elaboração de seu PPRA, um técnico de segurança do trabalho. A fiscalização deste profissional fica a cargo do Ministério do Trabalho – MTE, não cabendo a este Crea-SP se manifestar sobre esta matéria.

12.O LTCAT foi elaborado pelo Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Antônio Magela Martins. Não se localiza nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelos serviços de elaboração do LTCAT.

13.Não se localiza nos autos relatório de fiscalização que aponte, consoante artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, e providências do artigo 9º do mesmo diploma, aplicadas no presente procedimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

14. VOTO*15.A) Retornar o presente à fiscalização para diligências;**16.B) Verificação da existência de registro de ART em nome do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Antônio Magela Martins referente à atividade de elaboração do LTCAT (fls. 119) em período anterior à 31/12/16. Em posse desta informação efetuar as seguintes providências:**17.B.1) Se registrada tempestivamente, arquivar o presente procedimento, devido à ausência de indicação por parte da fiscalização de constatação de irregularidade que requeira análise desta CEEST;**18.B.2) Se não localizada ART tempestiva, autuar o profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Antônio Magela Martins por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar à época devida a ART referente à atividade de elaboração do LTCAT efetuada; e**19.C) Pela sequência do processo consoante Res. 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1172/2018 HILDEBRANDO FRANCISCO BRAGA
Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2018, em razão da denúncia em que a 30ª Subseção de São Carlos, por meio do Sr. Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB encaminha representação contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Hildebrando Francisco Braga.

4.O procedimento é instruído com: ofício (fls. 02); representação (fls. 03/12) em que aduz, sucintamente: ausência de correspondência com a necessária urbanidade que deve nortear as relações entre os profissionais em laudo elaborado em processo judicial; tratamento incompatível com a dignidade da advocacia; que teria sido desagravado em sua atuação nos autos judiciais; que teria havido um tom de deboche desapropriado nos trabalhos do denunciado e que entende como desabonadoras e desnecessárias as palavras utilizadas; documento do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos e Região – Sincomerciários (fls. 08/11) dirigido ao Exmo. Juiz Federal do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos onde manifesta sua insatisfação com a conduta do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Hildebrando Francisco Braga no processo judicial citado, expressando sua perplexidade com o decoro não condizente com o processo.

5.Juntam-se: despacho (fls. 13); pesquisas dos sistemas do Crea-SP (fls. 14/18); e ofícios (fls. 19/20) dirigidos às partes.

6.O profissional, em resposta, se manifesta (fls. 22): que não teve intenção de atacar a pessoa do advogado, muito menos falar de sua dignidade e profissionalismo; que quando do uso do termo “não sabia do que estava falando” se referiu exclusivamente ao tema periculosidade; que pretendia explicar que à luz da legislação existem diferenças e condicionantes para a caracterização da periculosidade; que não teve intenção de difamar; que em reconhecimento ao equívoco pela má colocação das palavras consigna e oficializa suas desculpas ao advogado.

7.A UGI dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 24/26)

9.PARECER

10.O presente procedimento visa verificar se houve transgressão dos fundamentos éticos e das condutas necessárias à boa e honesta prática da profissão da Engenharia por parte do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Hildebrando Francisco Braga no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da 30ª Subseção de São Carlos, por meio do Sr. Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

11.A frase utilizada pelo profissional “O i. patrono do recte não sabe do que estava falando, por conseguinte não vale a pena discutir...” foi infeliz e certamente não foi cordata à altura esperada pelo interlocutor, o que se pode perceber tanto pela reação do denunciante como pelas escusas apresentadas pelo denunciado.

12.O que não se configuram nos autos são os elementos concretos que caracterizariam o dolo do denunciado em desabonar a dignidade da profissão ou mesmo o profissionalismo de seu interlocutor, não sendo encontrado respaldo na configuração de eventual transgressão de natureza ética profissional, conforme preceitua a Res. 1.002/02 do Confea e seu anexo.

13.A fiscalização do Crea-SP, apesar de juntar pesquisas nos autos sobre o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, não apresenta relatório aos moldes do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, nem mesmo anuncia se houve abertura de outro processo específico para providências sobre este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

aspecto.

14.VOTO

15.A) Não há nos autos elementos que caracterizem dolo na conduta do profissional em desabonar a dignidade da profissão ou mesmo o profissionalismo de seu interlocutor, não cabendo acolhimento da denúncia;

16.B) O presente deverá seguir os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado;

17.C) Com relação ao registro da ART a UGI deverá diligenciar para obter o documento, registrado tempestivamente;

18.C.1) Havendo regularidade no registro do documento até a data da execução do laudo, não haverá providência a ser tomada com relação a esta situação; ou

19.C.2) Constatada irregularidade, a UGI deverá iniciar processo em nome do Eng. Agrim. e Seg. Trab. Hildebrando Francisco Braga, visando as providências de autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme procedimentos rotineiros de sua competência, caso ainda não tenha sido iniciado processo para tal fim.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1326/2018 MÁRIO ANTÔNIO ROSSIT
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/36) em que a empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda. apresenta denúncia contra o Eng. Civ. e Seg. Trab. Mário Antônio Rossit, pelo cometimento de suposta “parcialidade” nos trabalhos de engenharia de perícia judicial.

4.O procedimento é inicialmente instruído com: inicial (fls. 03); exposição dirigida à 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba – SP (fls. 04/10) em que alega, resumidamente: estar inconformada com as conclusões do perito na causa trabalhista, pela falta de aptidão técnica e parcialidade no laudo efetuado; que o denunciado teria se recusado a inspecionar um dos setores da empresa em seus trabalhos e teria tomado como base informações inverídicas sobre os postos de trabalho; que teria concluído pela caracterização do adicional de insalubridade baseada na aplicação de vaselina e cola e que o reclamante nunca teria atuado neste setor da empresa; que teria constado maliciosamente esta informação; que por suas limitações médicas aquele reclamante trabalhava sentado, não permitindo a aplicação de vaselina, que exige movimentação contínua; que teria ignorado o principal posto de trabalho do funcionário; afirmou haver o uso de “cola misturada com água”, sem qualquer evidência; que houve informação ao denunciado que era impossível a dissolução da cola com água; que não havia o uso de cola e requereu no processo judicial a declaração de suspeição do perito.

5.Foi juntado: procuração (fls. 11); solicitação de honorários (fls. 12); laudo pericial (fls. 13/33) que conclui pela condição insalubre de grau médio e não periculosa; nota fiscal de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (fls. 34) e certificados de calibração (fls. 35/36).

6.A UGI junta: pesquisa da situação de registro do denunciado (fls. 37); existência de outros processos administrativos em nome do interessado (fls. 38/41); ofício dirigidos às partes (fls. 42/44).

7.Em resposta (fls. 46/54) o profissional protocola tempestivamente seus esclarecimentos onde, resumidamente, aduz: periciou o local em 26/07/18 juntamente com o advogado do reclamante e reclamante; que se pautou nas funções anunciadas pelo reclamante, a exemplo da colocação de mangueiras de passagem de água com auxílio de vaselinas ou colas misturas com água e limpeza de tanques para retirada de graxas com água e querosene; que houve avaliação quantitativa e qualitativa da linha de montagem; que foram encontrados agentes químicos prejudiciais à saúde do trabalhador; que haveria má fé da denunciante; que não foram encontrados alguns dos EPIs necessários; que diferente do alegado, o profissional possui atribuições profissionais para a perícia, apresentando certificados e diplomas.

8.A UGI encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 56) para análise e manifestação em seu âmbito.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 57/59)

10.PARECER

11.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Mário Antônio Rossit no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.

12.O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação da empresa ré, aqui denunciante.

13.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

à ação é a própria esfera judicial.

14. Nesta esfera administrativa cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional.

15. O presente procedimento nada menciona sobre o registro tempestivo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao trabalho realizado pelo profissional denunciado, ou mesmo sobre eventual abertura de processo específico para autuação do profissional por falta de registro da ART.

16. VOTO

17.A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional quanto ao andamento dos trabalhos na esfera judicial, não cabendo acolhimento da denúncia;

18.B) O presente deverá seguir os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado;

19.C) Com relação ao registro da ART a UGI deverá diligenciar para obter o documento, registrado tempestivamente pelo profissional;

20.C.1) Havendo regularidade no registro do documento até a data da execução do laudo, não haverá providência a ser tomada com relação a esta situação; ou

21.C.2) Constatada irregularidade, a UGI deverá iniciar processo em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. Mário Antônio Rossit, visando as providências de autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme procedimentos rotineiros de sua competência, caso ainda não tenha sido iniciado processo para tal fim.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-1495/2018 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em setembro de 2018, em razão do acidente ocorrido em 05/06/2017 e noticiado na imprensa eletrônica em São Carlos – SP, no momento em que um funcionário da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL Paulista, foi vitimado no momento em que realizava obras em uma linha de distribuição de energia.

4.O procedimento é instruído com: reportagem (fls. 02/03); notificações (fls. 04/07); boletim de ocorrência policial e retificação (fls. 08/11); manifestação da CPFL (fls. 13/14) sobre a ocorrência: que o acidente ora fiscalizado se deu em razão da função prática da categoria eletricitário, sem a exigência de registro em Conselho de classe; que por ocasião do acidente foi instaurada investigação em áreas diversas; e que até o momento poderia disponibilizar apenas a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e boletim de ocorrência policial – B. O.

5.São juntados: parte da ata de assembleia (fls. 15/21); procuração (fls. 22/23); B. O. (fls. 24/27); CAT (fls. 28/29) que aponta queda de um poste do suporte, atingindo o funcionário causando poli traumatismo; relatório de análise de acidente do trabalho (fls. 30/45), que aduz, em resumo: que o trabalho de substituição de poste era realizado com veículo guindauto; que o poste era sustentado por cavalete; que o poste saiu do cavalete atingindo o funcionário; que parte da investigação se voltou para o cavalete; que o cavalete não fora projetado para a área rural; que a irregularidade do solo não permitiu sustentação simétrica; que foram improvisadas cunhas para nivelamento; que o cavalete não previu condições de risco adicionais; que deixou-se de adotar medidas preventivas destinadas ao controle de riscos adicionais; que a falta de identificação de riscos adicionais foi fator que levou ao acidente, sendo multada por este motivo pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

6.É apresentado o laudo pericial (fls. 47/54), que conclui: a perícia foi acompanhada pelo Eng. André Luiz Marques de Sousa; que a perícia se limitou aos poucos elementos presentes no local como poste de concreto armado, cinta de poliéster – estropo, tripé metálico destinado à sustentação durante o procedimento de içamento e fotos.

7.Juntam-se: CNPJ (fls. 55) da CPFL; consulta do ICMS (fls. 56); ficha cadastral da Jucesp (fls. 57/58); relação de infrações trabalhistas (fls. 59/61) da CPFL; pesquisa da situação de registro da empresa CPFL (fls. 62) contendo a relação dos vinte e oito profissionais responsáveis técnicos; pesquisa de processos em nome da CPFL (fls. 63/65) nos sistemas do Crea-SP; pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 66/154) contendo a situação de registro, a existência ou não de processos e as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs dos vinte e oito profissionais responsáveis técnicos; pesquisa em sistema do Ministério do Trabalho e do Crea-SP (fls. 155/159) em nome de pessoas físicas e pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 160/162) em nome do Eng. Eletric. André Luiz Marques de Sousa.

8.A fiscalização informa (fls. 163/164) as providências tomadas: realização de pesquisas e emissão de ofícios; documentos obtidos; situação dos registros consultados; apuração e identificação de três profissionais – Sr e abertura do presente procedimento.

9.O procedimento é, então, dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 165) para conhecimento, considerações e deliberações.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 166/169)

11.PARECER

12.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido após a queda de um poste do suporte, atingindo fatalmente o funcionário e causando poli traumatismo.

13. Não se localiza nos autos relatório de fiscalização que aponte, consoante artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, e providências do artigo 9º do mesmo diploma, aplicadas no presente procedimento.

14. Pode-se depreender dos elementos contidos nos autos que durante o procedimento de instalação do poste de concreto, procedimento que envolve abertura no solo, engastamento com ou sem base concretada ou reforçada, houve o acidente.

15. Trata-se de um acidente de trabalho, fiscalização da competência dos órgãos relacionados ao Ministério do Trabalho. Houve presença da fiscalização do trabalho, que culminou inclusive com a lavratura do auto de infração.

16. A questão deste procedimento de apuração passa a ser: Houve atividade de engenharia? Qual? É possível identificar qual foi o profissional responsável por esta possível atividade de engenharia? Qual a situação do registro deste profissional? Este profissional possui atribuições compatíveis com a atividade? Este profissional possui ART devida? Há utilização de livro de ordem? Este profissional participou efetivamente dos trabalhos para os quais assumiu responsabilidades técnicas? Houve elaboração de algum plano que pudesse identificar riscos nas fases de antecipação ou reconhecimento das tarefas executadas pelos funcionários da empresa? Houve possível falha na identificação dos riscos? Há como se imputar algum tipo de falta profissional (imperícia, imprudência ou negligência) em responsável técnico tanto na fase de planos de prevenção como na fase de execução das tarefas de instalação?

17. Algumas considerações. Quanto ao Sr. Marcelo Henrique de Biazzi: caso se confirme que o mesmo é técnico de segurança do trabalho este assunto não poderá ser objeto de fiscalização por parte do Crea-SP, conforme Acórdão 20876/17 de 05/07/17.

18. Quanto ao Eng. Eletric. André Luiz Marques de Sousa: há que se identificar se sua atividade é ou não relacionada à engenharia. Caso seja uma atividade prática, não há que tratar como objeto de fiscalização deste Conselho. Caso seja uma atividade relacionada à engenharia, a fiscalização deverá diligenciar para obter informações sobre sua atuação, se na condição de engenheiro cumpriu ou não todas as exigências administrativas como registro, situação do registro, atribuições, ART, efetividade na participação, etc., ações da competência da fiscalização previstas no artigo 5º a 9º da Res. 1.008/04 do Confea, com as consequências advindas do que for apurado, a exemplo de eventual lavratura de auto de infração – Al caso seja constatada irregularidade administrativa no exercício da engenharia.

19. Quanto ao Sr. Naldo Marcos Scutti: diligenciar em prol de confirmar as relações de trabalho desta pessoa com a empresa CPFL. Caso se confirmem os indícios de ocupação de cargo de natureza da engenharia sem o devido registro, a fiscalização deverá tomar as providências de sua competência previstas no artigo 5º a 9º da Res. 1.008/04 do Confea, com as consequências advindas do que for apurado.

20. Outras ações possíveis remetem a diligências nos órgãos como o Ministério do Trabalho e eventualmente do Judiciário para obtenção de elementos concretos quanto à caracterização de eventual imperícia, imprudência e/ou negligência por parte de profissional envolvido com o acidente no exercício da engenharia. Havendo elementos concretos poderá haver abertura de processo específico por infração de natureza ética profissional.

21. VOTO

22.A) Retornar o presente à fiscalização para diligências de sua competência;

23.B) Verificar se houve atividade de engenharia.

24.B.1) Se sim, identificar qual atividade e se é possível identificar qual foi o profissional responsável por esta possível atividade de engenharia? Qual a situação do registro deste profissional? Este profissional possui atribuições compatíveis com a atividade? Este profissional possui ART devida? Há utilização de livro de ordem? Este profissional participou efetivamente dos trabalhos para os quais assumiu responsabilidades técnicas? Houve elaboração de algum plano que pudesse identificar riscos nas fases de antecipação ou reconhecimento das tarefas executadas pelos funcionários da empresa? Houve possível falha na identificação dos riscos? Há como se imputar algum tipo de falta profissional (imperícia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

imprudência ou negligência) em responsável técnico tanto na fase de planos de prevenção como na fase de execução das tarefas de instalação?

25.B.2) Confirmar a formação do Sr. Marcelo Henrique de Biazzzi, com a conseqüente avaliação da necessidade de fiscalização ou não do Crea-SP quanto a esta participação no acidente;

26.B.3) Verificar se a atividade do Eng. Eletric. André Luiz Marques de Sousa é ou não de engenharia, promovendo as mesmas abordagens citadas no item B.1);

27.B.4) Verificar a condição do Sr. Naldo Marcos Scutti frente às atividades que desenvolve, promovendo as abordagens da competência da fiscalização quanto a eventual situação de leigo exercendo a engenharia; e

28.C) Pela seqüência do processo consoante Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-2786/2016	TARSO HALES MORAES
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/137) efetuada em 07/11/2016 pelo Eng. Mec. Victor Manuel Barreiros Mota da Fonseca, na qualidade de diretor da empresa VMF Tecnologia em Equipamentos Industriais Ltda., contra o profissional Eng. Eletric. e Tec. Eletron. Tarso Hales Moraes, detentor, à época, das atribuições profissionais do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res. 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

4.Em resumo, a denúncia remete ao trabalho do denunciado que fora indicado como perito judicial em ação trabalhista. O denunciante aduz: que o denunciado não seria habilitado para periciar máquinas e equipamentos, uma vez que possui formação na área elétrica; que não bastaria um curso de segurança do trabalho sem o conhecimento do funcionamento de máquinas, sua função, operação e manutenção e, também, meios e produtos envolvidos; que as área do conhecimento seriam diferentes; que houve erros grosseiros cometidos na perícia realizada; que o perito não soube identificar o óleo solúvel de corte, partindo do princípio que se trava de óleo hidráulico e mineral, acrescentando fichas técnicas não coletadas “in loco”; que dois erros seriam constatados: ele deveria levantar os dados verdadeiros e deveria identificar corretamente o produto; que as consequências do uso dos óleos são completamente diferentes tanto para a proteção do operador como para o contato com o meio ambiente no momento do descarte e impacto ambiental; que o perito não relatou os equipamentos de proteção individuais – EPIs, substitutivos na operação da máquina; que seu desconhecimento teria gerado um erro de avaliação grave sobre a segurança do trabalho com estes equipamentos; que o denunciado teria confundido a névoa do óleo vegetal de corte como análise química, o que é uma análise física; que tal erro pode induzir o julgamento a erro; que o perito teria confundido manchas de ferrugens com vestígios de tinta em local anterior de trabalho, já descaracterizado, suprimindo a análise do local em que, no momento da perícia, aconteciam os trabalhos de pintura; confundiu um trocador de calor, casco e tubos com uma turbina, em total falta de familiaridade com a área mecânica; que se utiliza do título de doutor, sem possuir a devida qualificação; que, de forma genérica, a isenção nas perícias seria bastante discutível, uma vez que a remuneração é diferente dependendo do resultado, condenação ou não; que um juiz, por não ser um expert, aceita as recomendações de um perito, conforme seu currículo profissional e registro profissional; que tal fato é um pressuposto de imparcialidade e brecha de potencial prevaricação que aliviam o Estado nas pretensas remunerações; a denúncia demonstra indignação com tais práticas; que houve erros por desconhecimento do perito na área mecânica; que a perícia realizada no antigo galpão, sem atividades há dois anos, foi inadequada; que houve omissão de informações específicas; que houve má fé ao deixar de constar que a empresa dava os EPIs necessários, treinava e cobrava seu uso, mas fez constar a necessidade de EPI entendido como inadequado pelo denunciante; solicita do Crea-SP análise dos erros e comportamento, bem como das questões relacionadas com a o pagamento das perícias versus a isenção do exercício da profissão; sugere ações do Crea-SP para fomentar legislação específica que deixasse a cargo do sistema Confea/Creas o estabelecimento de valores “fixos” a serem pagos aos peritos judiciais, como forma de “estimular” o conceito da isenção nos trabalhos de perícia; não permitir atuação de profissionais em áreas diversas de sua formação; sugere, ainda, ações para controle da qualidade do ensino da engenharia, por meio de exames aos moldes do promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

5.São juntados: documentos produzidos pelo profissional denunciado, inseridos na ação ora discutida (fls. 16/85) que conclui pela caracterização de insalubridade no grau máximo e não caracterização de periculosidade; a contestação apresentada pela empresa VMF nos autos judiciais (fls. 86/96) e a resposta à



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019**

impugnação (fls. 97/137).

6.A UGI anexa: pesquisa da situação de registro do profissional denunciante e ausência de processo em seu nome (fls. 138/140); pesquisa da situação de registro da empresa e ausência de processo em seu nome (fls. 141/143); pesquisa da situação de registro do profissional denunciado e ausência de processo em seu nome (fls. 144/146).

7.A UGI determina o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE após as devidas comunicações para com as partes, que são oficiadas (fls. 147/149) e o profissional denunciado esclarece (fls. 150/158), em resumo: contesta a denúncia, posto que foi asseverada sem evidências comprobatórias; não houve erros ou cometimento de má ética; que os argumentos são subjetivos; que a prova pericial foi prejudicada pela mudança de endereço, alterando as condições de trabalho; que o maior período de trabalho se deu no endereço antigo, motivo da verificação naquele local, procedimento normal, habitual e necessário nesta situação; que para caracterizar a situação de inexistência de fechamento lateral nada foi apresentado até o momento da perícia; somente agora as fotos foram apresentadas; que a perícia citou os anteparos ao redor da máquina pois outras partes do corpo ficam vulneráveis; que o óleo tido como inofensivo não era o mesmo utilizado no dia da perícia; que no momento da perícia não foram apresentadas as embalagens do produto utilizado; que a FISPQ utilizada foi fornecida pelo assistente técnico da reclamada na ação judicial, e que ambos os produtos contêm óleos minerais; que os limites de exposição adotados seguiram os preceitos da NR-15; que não houve omissão ou forja de qualquer informação na perícia, como tenta fazer acreditar o denunciante; que em nenhum momento seu trabalho foi tendencioso, fato comprovado pelas evidências apresentadas, contestando a denúncia ora analisada.

8.Após os documentos obtidos a chefia da unidade encaminha o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 160).

9.Na CEEMM o procedimento é informado (fls. 161) e despachado (fls. 162) para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 164/168)

11.PARECER

12.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Eletric. e Tec. Eletron. Tarso Hales Moraes no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia formulada pelo Eng. Mec. Victor Manuel Barreiros Mota da Fonseca.

13.O tema principal da presente análise remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação da empresa ré, aqui denunciante.

14.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes à ação é a própria esfera judicial, não sendo competência legal do sistema Confea/Creas adentrar nas lides de natureza técnica.

15.Nesta esfera administrativa cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao exercício da engenharia e à conduta do profissional no episódio denunciado.

16.Preliminarmente cabe menção que devido à Lei Federal 13.639/18 as atividades dos técnicos ficam sujeitas a outro sistema de fiscalização, motivo pelo qual foi efetuada nova pesquisa (fls. 163) observando não mais constar este título de técnico em eletrônica dos sistemas deste Crea-SP. Deparamo-nos, então, com a inserção, a partir de 30/10/17 do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições profissionais do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

17.Quanto a análise sobre a área de atuação profissional: a perícia judicial realizada não se refere ao funcionamento específico e direto de máquinas e/ou equipamentos, mas da relação do trabalhador com máquinas e equipamentos, os riscos envolvidos durante as atividades laborais, e esta é a área específica da formação do profissional especializado em engenharia de segurança do trabalho, não cabendo dúvidas quanto à área do conhecimento da engenharia a que a situação ora discutida se refere.

18.Em razão desta afirmação observamos que o profissional Tarso Hales Moraes, em maio de 2015, época da realização da perícia, não detinha as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho registradas neste Conselho de fiscalização. Tal ato sujeita o profissional à punibilidade por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. Não há nos autos informações da fiscalização ter iniciado processo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019**

específico para tal fim, consoante determinações contidas nos artigos 5º ao 9º da Res. 1.008/04 do Confea. 19. Outra abordagem é a situação do registro do profissional à época da ocorrência. A situação expressa nos autos (fls. 144) demonstra situação irregular de pagamento das anuidades devidas ao Conselho, o que o sujeitaria naquele momento ao enquadramento do artigo 67 da Lei Federal 5.194/66. Não há nos autos informações da fiscalização ter iniciado processo específico para tal fim, consoante determinações contidas nos artigos 5º ao 9º da Res. 1.008/04 do Confea, porém, observamos que aquela pendência não mais prospera (fls. 163), possivelmente não sendo adequada a continuidade desta abordagem punitiva em razão da reparação da falta.

20. No transcorrer da denúncia há menção em peça dos autos judiciais quanto ao uso do título de “doutor” por parte do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Tarso Hales Moraes. Os sistemas do Crea-SP não apontam tal titulação. Ainda assim, há que se verificar se o profissional conquistou tal titulação acadêmica ou não, o que poderia sujeitá-lo ao enquadramento do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 5.194/66. Não há nos autos informações sobre a fiscalização, consoante artigos 5º ao 9º da Res. 1.008/04 do Confea, ter iniciado processo específico para tal fim, cabendo diligências junto à esfera judicial com a finalidade de confirmar o uso de título, conforme apontado (fls. 13), com preenchimento sob responsabilidade do denunciado, bem como junto ao denunciado para confirmar a realização ou não de pós-graduação em nível “stricto sensu”. A fiscalização deverá, ainda, tomar as providências de sua competência com relação a esta questão de acordo com os resultados obtidos em sua fiscalização, que podem ou não implicar em autuação do profissional por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66.

21. VOTO

22.A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional quanto ao andamento dos trabalhos na esfera judicial, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

23.B) O presente deverá seguir os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado;

24.C) Com relação ao exercício da engenharia de segurança do trabalho em 2015 sem as competentes atribuições profissionais registradas neste Conselho, o profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Tarso Hales Moraes deverá ser autuado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, em processo específico e independente deste, seguindo-se os trâmites administrativos rotineiros dispostos na Res. 1.008/04 do Confea, caso ainda não tenham sido providenciados pela fiscalização;

25.D) Com relação ao uso do título de “doutor” por parte do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Tarso Hales Moraes nos autos judiciais apreciados, a fiscalização deverá diligenciar a fim de obter a confirmação de que o título foi inserido naquele processo por responsabilidade do próprio profissional, bem como obter do profissional as devidas comprovações sobre sua formação acadêmica de pós-graduação em nível “stricto sensu” – doutorado;

26.D.1) Caso se confirme sua formação acadêmica de pós-graduação em nível “stricto sensu” – doutorado, ou mesmo que não possua a titulação, mas não foi o responsável pela inserção do título incorreto nos autos, este item da denúncia não deverá ser acolhido;

27.D.2) Caso se confirme o uso indevido do título sob responsabilidade do profissional, o Eng. Eletric. e Seg. Trab. Tarso Hales Moraes deverá ser autuado por infração ao parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, em processo específico e independente deste, seguindo-se os trâmites administrativos rotineiros dispostos na Res. 1.008/04 do Confea, caso ainda não tenham sido providenciados pela fiscalização; e

28.E) Após o cumprimento das providências da competência legal deste Conselho e da alçada desta fiscalização, o presente procedimento deverá retornar à esta CEEST para ciência dos atos realizados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

IV . III - APURAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1200/2018 E V2 LUIZ ROBERTO RUSSO Relator MAURICIO CARDOSO SILVA
-----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/17) em que a empresa Banco Votorantim S/A representa contra o profissional Eng. Oper. Eletron. E Seg. Trab. Luiz Roberto Russo, supostamente pelo cometimento de vícios técnicos propositais visando a indução do judiciário a erro em trabalho pericial realizado.

4.O procedimento é instruído com: representação (fls. 03/17) em que aduz, suscintamente: haver discordância em alegações e conclusões do laudo pericial em reclamação trabalhista; que admitiria em dado momento no laudo a inexistência de respaldo na legislação para o enquadramento da atividade como perigosa, realizadas pelos trabalhadores nas refinarias da Petrobrás; que o denunciado trataria como mesmo conceito vasilhames e tanques; que tal confusão visaria obter enquadramento da atividade como perigosa; que utilizaria um conceito indevido de recinto interno, extrapolando a área de risco objeto da lide; que na busca de um enquadramento para a usina de cogeração de energia teria se utilizado de termos inapropriados, uma vez que não ocorreriam as atividades ali descritas; que “tão somente” recebe o gás diretamente da tubulação, sendo consumidora e não produtora; que consome o gás sem haver estoque; que não carrega, não vende ou revende, apenas consome; que não promove a descarga; que não realiza operações de testes em aparelhos; que não transporta em caminhões, apenas recebendo por tubulações; que não realiza atividades constantes na Norma Regulamentadora NR-16, não havendo analogia entre o laudo e as atividades realizadas pela denunciante; que o reclamante trabalhava no 16º andar e a usina funcionava no 3º subsolo; que o “potencial” risco de vazamento de gás e dano à estrutura seria enganoso; que a formação do perito, engenheiro de operação eletrônica, não o permitiria adentrar na “área da engenharia civil”; que, sem lei específica, ou o perito se pretende legislador ou agiria com “achismo”; que caracterizar “área de risco” para classificação de periculosidade não encontraria respaldo na lei; deprecia o trabalho do profissional alegando prejuízos em razão de seu trabalho; neste contexto, roga o combate de conduta por ela consideradas impróprias com punições de natureza ética.

5.São juntados aos autos: procurações com outorga de poderes (fls. 21/26); ata de assembleia da denunciante (fls. 27/51); laudo da perícia realizada pelo denunciado (fls. 52/97); impugnação do laudo pericial (fls. 98/109); peças do processo judicial (fls. 110/116) com esclarecimentos formulados; impugnação dos esclarecimentos formulados (fls. 117/122); sentença judicial (fls. 123/128); pesquisa da situação de registro do denunciado (fls. 129); ofícios (fls. 130/132) dirigidos aos envolvidos; manifestação do denunciado (fls. 134/253) onde esclarece, em suma: que em seus quase 40 anos de atividade não possui mácula profissional; que o assunto remete à divergência de ponto de vista; que o juiz não se restringe ao laudo pericial; que se trata de sua convicção dentre um conjunto probatório; que no âmbito probatório há muitas mudanças trazidas pelo Novo Código do Processo Civil; que o juiz admite ou não a produção probatória, por convencimento; que também as teses contraditórias são consideradas pelo juiz em sua decisão; questiona se é o único caso em que os trabalhadores tem suas atividades consideradas perigosas naquele ambiente de trabalho; afirma que outros funcionários daquele local de trabalho também tiveram o mesmo desfecho no judiciário quanto a esta questão, citando diversos exemplos; que a legislação que se apresenta é antiga e não acompanhou o progresso do segmento nos últimos anos, época em que não se colocavam tanques de combustível dentro de edificações; que compete aos profissionais fazer as interpretações mais adequadas; que no caso em tela, não existem compartimentações que isolem os ambientes, podendo, eventualmente, se espalhar o gás em todos seus andares; que a área em questão seria sim “área classificada”, pois pode apresentar atmosfera explosiva; apresenta elementos para justificar suas convicções e requer que a denúncia seja considerada improcedente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

6. São anexados aos autos o conteúdo de 03 (três) processos judiciais considerados pelo denunciado como similares, com o intuito de confirmar que a sua interpretação no caso denunciado é recorrente no judiciário com desfecho favorável ao seu posicionamento.

7. A UGI dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 85) e o presente é redirecionado (fls. 86/87) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 255/257)

9. PARECER

10. O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Oper. Eletron. E Seg. Trab. Luiz Roberto Russo no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa Banco Votorantim S/A.

11. O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação da empresa ré na esfera judicial, aqui denunciante.

12. O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes à ação é a própria esfera judicial.

13. Nesta esfera administrativa cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional.

14. O presente procedimento traz menção sobre a não localização do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao trabalho realizado pelo profissional denunciado.

15. Não há informações sobre haver abertura de processo específico para autuação do profissional por falta de registro da ART.

16. VOTO

17.A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional quanto ao andamento dos trabalhos na esfera judicial, não cabendo acolhimento da denúncia;

18.B) O presente deverá seguir os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado;

19.C) Com relação ao registro da ART a UGI deverá diligenciar para obter o documento, registrado tempestivamente;

20.C.1) Havendo regularidade no registro do documento até a data da execução do laudo, não haverá providência a ser tomada com relação a esta situação; ou

21.C.2) Constatada irregularidade, a UGI deverá iniciar processo em nome do Eng. Oper. Eletron. e Seg. Trab. Luiz Roberto Russo, visando as providências de autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme procedimentos rotineiros de sua competência, caso ainda não tenha sido iniciado processo para tal fim.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-3054/2016 CERVEJARIA HEINEKEN - JACAREÍ
Relator	GLEYS ROSA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade em explosão de caldeira ocorrido na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A. de Jacareí, deixando mortos e feridos.

Às fls 12 pesquisa da empresa no CREA/SP com CNPJ 19.900.000/0001-76 não encontrou registro.

Às fls 21 pesquisa levantamento do registro da empresa Heatmec Indústria Metalúrgica LTDA, devidamente registrada no CREA/SP e quite com a anuidade, tendo como responsável técnico o engenheiro Frederico Neves Cavalini, engenheiro mecânico.

Às fls 23 a interessada foi notificada a fornecer razão social da empresa, CNPJ, cópia do contrato de prestação de serviço e ART, exigindo que ela realizasse o registro no CREA/SP.

Às fls 24/27 manifestação da empresa de que não executa quaisquer atividades vinculadas/relacionadas ao CREA/SP e sim ao Conselho Regional de Química e que as eventuais notificações sejam enviadas ao escritório, em nome de Viviane Castro Neves Pascoal.

Às fls 38/42 o estatuto social da empresa tem por objeto a indústria, o comércio, a revenda, importação e exportação de produtos alimentícios e bebidas em geral.

Às fls 60/66 contrato de prestação de serviços da empresa Heatmec Indústria Metalúrgica LTDA e a interessada, de manutenção preventiva nas três caldeiras, onde a contratada estabelece desenvolver as atividades conforme NRs da Portaria 3214/78.

Às fls 67, ART do engenheiro químico Célio Myagui Junior, registrada no Conselho Regional de Química da 4ª região, como responsável técnico da empresa cervejeira.

Às fls 68, ART 92221220151661506 do engenheiro mecânico Frederico Neves Cavalini, da empresa Heatmec Indústria Metalúrgica LTDA, referente a inspeção das instalações industriais e mecânicas da empresa Cervejaria Kaiser Brasil S.A..

Às fls 69/71, decisão judicial de que a empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A. está dispensada de registro no CREA/PR.

Às fls 78/81, ARTs referentes a serviços de manutenção e inspeção periódica nas caldeiras da empresa pelo engenheiro Frederico Neves Cavalini da empresa Heatmec Indústria Metalúrgica LTDA.

Às fls 84/93, relatório de inspeção da caldeira pelo engenheiro mecânico Frederico Neves Cavalini que concluiu pela utilização normal da caldeira apesar de diversas observações complementares e de fotos de diversos tubos tamponados.

Às fls 93/100, certificados de cursos realizados pelo eletricista Luiz Machado Neto e CAT.

Às fls 101/107, certificados de cursos realizados por Aparecido Antonio Agostinho e CAT.

Às fls 108/116, certificados de cursos realizados por Altamiro Antonio Agostinho e CAT.

Às fls 136/137, despacho da CEEMM encaminhando o processo ao GTT Exercício Profissional.

Às fls 138/144 relato de conselheiro da CEEMM com voto para:

A-Abertura de processo SF para apurar responsabilidade na modificação da caldeira para gás natural.

B-Abertura deste processo SF para que a CEEST possa apurar:

1-Responsabilidade da empresa Heineken pela permanência de pintor no local onde havia manutenção da caldeira.

2-Pela falta de acompanhamento do operador do equipamento, pela empresa Heineken, durante a manutenção do equipamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 131 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019

3-Pelo não atendimento à solicitação feita pela empresa Heatmec Indústria Metalúrgica LTDA: “Verificamos a inexistência do sensor de detecção de gás sobre a rampa de alimentação, em face disto, recomendamos sua instalação conforme preconizado no subitem 13.4.2.4 alínea D da NR 13.

“Deverá ser executado um teste mensal do nível d’água da caldeira, verificando o alarme e desligamento do queimador, conforme preconizado na NR13 – Registrar os resultados no livro de registros”.

C-Pela existência de indícios de infração por parte do profissional Frederico Neves Cavalini ao código de ética profissional.

Parecer:

Não identificada responsabilidade da empresa em estar realizando pintura do setor onde havia manutenção/operação da caldeira.

Não identificado PPRA nem ART referente às atividades da empresa Heatmec Indústria Metalúrgica LTDA prestados na empresa Heineken/Kaiser Brasil S.A.

Não identificado engenheiro de segurança do trabalho da empresa Heineken/Kaiser Brasil S.A., nem de documentos de segurança estabelecidos pela NR 01 item 1.7 e NR 13.

A alegação da empresa Heineken/Kaiser Brasil S.A. de não haver necessidade de registro no CREA/SP com base em processo movido no Paraná não a exclui da obrigatoriedade de seu registro no CREA/SP posto que em seu objeto social está enquadrada como indústria, o que obrigatoriamente requer esse registro conforme Lei 5194/66. A própria ART apresentada às fls 67 é clara na descrição que o engenheiro Célio Myagui Junior do CRQ – IV é registrado naquele Conselho como responsável na área de química, e não da área industrial.

Não identificado no processo relatório da perícia técnica da polícia militar do estado de São Paulo.

Não identificado PPRA nem ART das atividades industriais da empresa Heineken/Kaiser Brasil S.A.

Não identificado no processo certificado de treinamento de segurança na operação de caldeiras do operador da caldeira sinistrada previsto na NR13 aprovada pela Portaria SSMT nº 02 de 08/05/84 ou Portaria SSST nº 23 de 27/12/94.

Está evidenciado que o engenheiro mecânico Frederico Neves Cavalini deixou de cumprir exigências da NR13, mas já existe processo referente à atuação dele na comissão de ética profissional.

Voto:

Que a UGI providencie junto às empresas Heineken/Kaiser Brasil S.A. e empresa Heatmec Indústria Metalúrgica LTDA o PPRA da data em que o acidente fatal ocorreu com a devida ART tempestiva.

Que a empresa Kaiser Brasil S.A. informe quem é o engenheiro de segurança do trabalho responsável pelas condições de segurança de sua área industrial.

Que a empresa Kaiser Brasil S.A. seja notificada a registrar-se no CREA/SP.

Que a empresa Heineken/Kaiser Brasil S.A. apresente o relatório da perícia técnica da polícia Militar do estado de São Paulo, referente ao acidente ocorrido.

Que a empresa Heineken/Kaiser Brasil S.A. apresente o certificado de treinamento de segurança na operação de caldeiras do operador da caldeira sinistrada.

Que a empresa Heatmec Indústria Metalúrgica LTDA indique quem era o engenheiro de segurança do trabalho responsável técnico pelas atividades e obrigações assumidas no seu contrato de prestação de serviços com a Heineken/Kaiser Brasil S.A.
